



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2015

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para autorizar a inclusão, no quadro de acesso para promoção, dos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que estiverem sendo processados por crime militar ou comum, enquanto não sobrevier condenação penal transitada em julgado.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Rôney Nemer

Relator Substituto: Bebeto

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Rôney Nemer, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“Em análise projeto de lei que pretende promover a alteração dos Estatutos aplicáveis a policiais militares e a bombeiros militares do Distrito Federal, com o intuito de permitir que sigam sendo promovidos os militares regidos pelos referidos diplomas, enquanto não transitar em julgado processo movido para apurar crimes militares ou comuns em que tenham se envolvido. Para fundamentar a proposta, o autor se utiliza dos seguintes argumentos:

Atualmente, o policial e o bombeiro militar que estejam respondendo a um processo penal – militar ou comum ficam impedidos de promoção, com sérias consequências na sua carreira e em termos financeiros.



Ou seja, antes que o militar estadual seja considerado culpado, ele sofre uma sanção administrativa, com evidente descumprimento da garantia constitucional da presunção de inocência.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição parte de premissa válida, na medida em que não há como ignorar o princípio constitucional de presunção de inocência, mas certas cautelas devem ser levadas em conta na apreciação de seu texto. De fato, embora não se possa relevar a referida garantia, também não se pode extrair de sua aplicação a imposição de prejuízos permanentes ao meio social.

Alude-se ao fato de que a absolvição do militar não é o único resultado possível do processo a que esteja submetido. Se isso ocorrer, a aprovação da proposta no formato original resguardará o interesse indevidamente agredido, mas na hipótese contrária, isto é, na superveniência de condenação, terão ocorrido promoções por força da lentidão da Justiça e não pelo mérito do alcançado.

Para evitar essa situação, a relatoria oferece substitutivo ao projeto em análise. Acolhida pelos nobres Pares, a sistemática ali contida, sem efeitos pretéritos, retornará o militar condenado à situação funcional em que se encontrava na abertura do processo.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rôney Nemer
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2015

Altera o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, anexado à Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para garantir direito à promoção nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

Art. 60.....

.....

§ 6º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o policial militar que responda a processo por crime militar ou comum poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.

§ 7º Sobrevindo condenação transitada em julgado, serão canceladas as promoções concedidas ao policial militar em decorrência do disposto no § 6º, vedada a exigência de ressarcimento de acréscimos remuneratórios recebidos no período.

Art. 2º O art. 61 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, anexo à Lei nº 7.479, de 2 de junho de



1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 61.....

.....

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o bombeiro-militar que responda a processo por crime militar ou comum poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.

§ 4º Sobrevindo condenação transitada em julgado, serão canceladas as promoções concedidas ao bombeiro-militar em decorrência do disposto no § 3º, vedada a exigência de ressarcimento de acréscimos remuneratórios recebidos no período.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rôney Nemer
Relator"

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado **Bebeto**
Relator Substituto